

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 661

SESSÕES DE 31/07/2023 A 04/08/2023

Corte Especial

Imposto de Renda. Depósitos bancários. Omissão de receita. Lei 9.430/1996, art. 42. Tema 842/STF.

Conforme o art. 42 da Lei 9.430/1996, caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O STF adota o entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional (Tema 842). Por outro lado, o acórdão emitido por esta Corte Regional, no âmbito de apelação, entendeu ser ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Unânime. (ApReeNec 0002052-15.2006.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 03/08/2023.)

Primeira Turma

Auxílio-doença. Qualidade de segurado e período de carência comprovados. Incapacidade total e temporária dependente de resultado de procedimento cirúrgico. Cessação do benefício condicionada à recuperação da capacidade laboral. Consectários legais.

No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com apenas 6 (seis) contribuições mensais, conforme prevê o art. 27-A da Lei dos Benefícios. Na hipótese, o perito do juízo concluiu, em laudo pericial juntado, que a parte-autora se encontra incapacitada para o trabalho ou para as atividades que anteriormente exercia, de forma total e temporária para toda e qualquer atividade, pois apresenta limitação no joelho direito, necessitando de tratamento cirúrgico. Nesse sentido, da análise da prova pericial produzida nos autos, verifica-se que a parte-autora apresenta diminuição da capacidade laboral, estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho habitual, de modo que não restaram preenchidos os pressupostos estabelecidos pela Lei dos Benefícios para concessão de aposentadoria por invalidez, eis que, na hipótese, a incapacidade da autora é compatível com o deferimento de auxílio-doença. Embora a atual vigência do § 8º do art. 60 da Lei 8.213/1991 determine que, sempre que possível, o ato de concessão judicial do benefício fixe prazo para a sua duração, a hipótese não permite tal estipulação, uma vez que a recuperação da capacidade laboral depende de tratamento cirúrgico, devendo ser mantido o benefício de auxílio-doença até que a parte-autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa que conclua pela inexistência de incapacidade. Unânime. (Ap 1035085-06.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 02/08/2023.)

Servidor público. Rubrica VPNI. Gratificação Especial de Localidade – GEL. Equivocada interpretação da lei. Exercício da autotutela. Dever da Administração. Verbete 473/STF. Decadência decretada em processo judicial. Isonomia em relação a quem não integrou o processo. Não existência. Intranscendência dos efeitos da sentença. Aumento por ato judicial fundado em isonomia. Vedações. Súmula Vinculante 37.

Constatado ter sido errônea a forma de interpretação dos ditames da Lei 9.527/1997 e, via de consequência, o modo como elaborado o cálculo da Gratificação Especial de Localidade, descreve à parte-autora invocar o princípio da isonomia com outros servidores, os quais só percebem essa gratificação naqueles moldes em virtude de decadência administrativa, judicialmente decretada, eis que não pode haver transcendência dos efeitos da sentença judicial para beneficiar quem não foi parte no processo. Unânime. (Ap 0001480-38.2012.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 02/08/2023.)

Acumulação de cargos. Agente da Polícia Federal e vereador. Constituição, art. 38, III. Compatibilidade de horários. Possibilidade.

A Constituição Federal, no art. 38, III, prevê a possibilidade de acumulação do cargo de vereador com outro cargo ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários. Na hipótese, a Administração não demonstrou haver incompatibilidade de horários entre as duas atividades desenvolvidas concomitantemente pelo autor, de agente da Polícia Federal e de vereador. Diferentemente, as sessões ordinárias da Câmara de Vereadores de Niterói, de acordo com o regimento daquela casa, são realizadas apenas às terças, quartas e quintas, das 17h às 20h, o que evidencia compatibilidade com a jornada de trabalho de 40 horas semanais que o autor vem cumprindo no exercício do cargo de agente da Polícia Federal. Unânime. (ApReeNec 1018899-19.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 02/08/2023.)

Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Oitiva de testemunha negada. Cerceamento de defesa. Hipótese de parcialidade da comissão disciplinar configurada.

Nos termos do art. 156, *caput*, da Lei 8.112/1990, é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. Embora não se possa negar ao servidor o direito à produção de provas de seu interesse durante a instrução processual, o exercício da ampla defesa e do contraditório encontra limites em outros princípios de igual envergadura constitucional, tais como da razoável duração do processo, da vedação à produção de provas ilícitas, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do devido processo legal, inclusive em seu aspecto substantivo. Dispõe o § 1º do art. 156 da Lei 8.112/1990 que o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, conferindo à comissão processante discricionariedade na condução do processo administrativo disciplinar. No caso vertente, o indeferimento da oitiva das testemunhas sob a justificativa de impertinência da prova consubstanciou cerceamento ao direito de defesa do indiciado, pois deixou de oportunizar uma modalidade de defesa pertinente e adequada para repelir a acusação de inassiduidade que recai contra ele, notadamente quando há nos autos documento produzido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores reconhecendo fragilidades no sistema de controle de frequência daquela pasta. Assim, não passa despercebido uma inclinação da comissão julgadora em desconsiderar qualquer argumento de defesa do indiciado por meio da produção de prova testemunhal, reputando irrelevante essa oitiva para a apuração dos fatos do processo. Portanto, há elementos suficientes a lastrear a nulidade integral do feito administrativo com base em parcialidade dos membros da comissão processante. Unânime. (ApReeNec 1028775-27.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 02/08/2023.)

Servidores do Ministério Público da União. Exercício da advocacia. Impossibilidade. Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP 27/2008.

O Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução 27/2008, vedando o exercício da advocacia para todos os servidores do órgão, independentemente da data em que tenham tomado posse, atuou dentro da competência que lhe é atribuída, conforme previsão constitucional (art. 130-A, § 2º, II, da CF/1988). Precedentes do STF e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0047911-76.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 02/08/2023.)

Segunda Turma

Realinhamento do entendimento da Turma à orientação do STJ no Tema Repetitivo 692. Valores de benefício previdenciário recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada. Devolução. Obrigatoriedade. Tema 799/STF (ARE 722.421/MG). Natureza infraconstitucional. Reafirmação da Tese 692/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 11/05/2022, revisou o Tema Repetitivo 692 e confirmou a compreensão de que *a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago*. Importa registrar que o STF, no julgamento do ARE 722.421 RG/MG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre a possibilidade de devolução de valores, recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, considerando que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, configurando-se apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (Tema 799). Dessa forma, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, realinhando o entendimento desta Segunda Turma ao Tema Repetitivo 692 do STJ, cabe a reforma parcial do acórdão recorrido para consignar a necessária devolução dos valores recebidos em razão de decisão precária posteriormente reformada, tendo em conta a tese revista e mantida pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 692. Unânime. (Ap 1023415-05.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 04/08/2023.)

Benefício por incapacidade temporária. Exercício de atividade laboral ao tempo em que estava incapaz não impede concessão de benefício. Necessidade de sobrevivência. Recebimento de remuneração e benefício. Possibilidade. Indevidos descontos.

O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, conforme art. 60 da Lei 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapacitado para o trabalho. Neste caso, a incapacidade é parcial e temporária. O fato de a parte-autora ter exercido atividade profissional durante o período em que apresentava incapacidade para o labor, de *per si*, não impede o reconhecimento da limitação laboral, em razão da precariedade da sua situação e porque não havia decisão judicial acerca da concessão do pedido requerido na inaugural. Não se trata da hipótese de retorno voluntário ao trabalho (art. 46 da Lei 8.213/1991), mas continuação do vínculo até ser definida a situação jurídica do segurado na ação em que se postula a benesse previdenciária. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o retorno ao trabalho pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício à saúde e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, sendo indevido o desconto do período no qual o segurado, cuja incapacidade foi reconhecida judicialmente, exerceu atividades laborativas, vertendo contribuições ao RGPS. Neste sentido, cabe destacar a Súmula 72 da TNU, que dispõe que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante os períodos em que houve o exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Unânime. (Ap 1022784-95.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 04/08/2023.)

Pensão por morte. Rurícola. Óbito anterior à Constituição Federal de 1988 e à Lei 8.213/1991. Marido não inválido. Ausência de dependência econômica.

É devido o benefício de pensão por morte, em se tratando de trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, independentemente do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, pois os direitos dos trabalhadores rurais eram regulamentados pela Lei Complementar 11/1971 e pelo Decreto 83.080/1979, diplomas normativos que não exigiam carência para concessão de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. No tocante à categoria dos dependentes, à data do óbito, o Decreto 83.080/1979 definiu as seguintes pessoas como beneficiárias: a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito)

anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. *In casu*, a instituidora da pensão faleceu na vigência da Lei Complementar 11/1971. Comprovada a condição de segurada especial da falecida, contudo, o Decreto 83.080/1979, no art. 10, definiu que o marido, para ter direito à percepção de pensão por morte da esposa, na categoria de dependente, tem de comprovar sua invalidez à data do óbito, o que não se operou na espécie. Dessa forma, a parte-autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Unânime. (Ap 1023803-39.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 04/08/2023.)

Administrativo. Magistratura. Loman. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

A Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1979) estabelece as vantagens outorgáveis aos magistrados (art. 65), vedando a concessão de qualquer outra nela não prevista (§ 2º). O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da Loman não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Unânime. (Ap 0041290-44.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Souza, em 04/08/2023.)

Servidor público. Auxílio funeral. Filho do servidor falecido. Comprovação de despesas do funeral. Desnecessidade. Ausência de previsão legal. Despesas presumidas.

A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que *não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos*. Ademais disso, o art. 226 da Lei 8.112/1990 estabelece que o auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento, não condicionando a percepção de tal benefício à comprovação das despesas fúnebres. Unânime. (ApReeNec 1002241-08.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 04/08/2023.)

Militar estável. Legalidade do ato de reforma. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Invalidez não caracterizada. Capacidade de exercer atividades civis e de prover sua subsistência. Impossibilidade de agregação na condição de adido. Estatuto dos Militares. Lei 6.880/1980. Perícia oficial. Prova suficiente para formação do livre convencimento do juízo. Art. 370 c/c art. 371, ambos do CPC. Isenção de Imposto de Renda indevida. Lei 7.713/1988.

O magistrado não é obrigado a solicitar nova perícia médica quando o conjunto fático-probatório que compõe os autos é suficiente para a comprovação da incapacidade definitiva do militar reformado, bem como para a formação do livre convencimento do juízo, conforme art. 370 *caput* e parágrafo único, c/c art. 371, ambos do CPC. Na hipótese, em virtude de o processo de reforma já ter sido concluído, inclusive com o devido registro de que a militar não está impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho, bem como pode exercer atividades civis e prover sua própria subsistência, não sendo, em momento algum, identificado qualquer nexo de causalidade entre a patologia e as atividades militares, bem como pelo fato de a militar não ter sido afastada temporariamente do serviço ativo, mas sim em caráter definitivo. Qualquer interpretação quanto à aplicação do instituto da agregação à parte-autora resta inviabilizada, consoante a Lei 6.880/1980. Apesar do reconhecimento da incapacidade definitiva da parte para o serviço militar, não há relação de causa e efeito entre sua patologia e as atividades militares, não tendo, portanto, direito à isenção de Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988. Unânime. (Ap 1060163-74.2022.4.01.3400 – PJe, des. federal Rui Gonçalves, em 04/08/2023.)

Terceira Turma

Extração mineral sem autorização e crime ambiental. Art. 2º da Lei 8176/1991 e art. 55 da Lei 9.605/1998.

Mostra-se descabida a alegação de que o art. 2º da Lei 8.176/1991 é norma penal em branco e, dessa forma, não criminalizaria a conduta de extração ilegal de minérios, mas somente de usurpação de fontes energéticas. É indiscutível, e há muito está sedimentado na jurisprudência pátria, que a norma citada tipifica a conduta de explorar, sem autorização ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo,

matéria prima, ou seja, é crime, nesses termos, a usurpação de matéria-prima pertencente à União, e não somente de fontes energéticas, a que alude o art. 1º e seus incisos, da Lei 8.176/1991. Ademais, inexiste conflito aparente de normas entre os delitos previstos nos arts. 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, em razão da diversidade dos bens jurídicos tutelados, respectivamente, o meio ambiente e a preservação de bens e matérias-primas que integrem o patrimônio da União, admitindo-se, portanto, o concurso formal. Unânime. (Ap 0002266-63.2018.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 01/08/2023.)

Desapropriação. Laudo pericial homologação judicial. Juros compensatórios. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Requisição de pagamento expedida. Impossibilidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, pois, para que isso ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória, observado o respectivo prazo de decadência (CPC, art. 495), nos termos do art. 485, V, do CPC. Cabe, portanto, ao agravante propor ação rescisória em face do título executivo judicial, nos termos do § 8º do art. 535 do CPC, visando à sua desconstituição, o que não impede a execução das quantias acobertadas pela coisa julgada. Dessa forma, a tentativa reiterada do Incra de não pagamento da justa indenização, quando já iniciada a fase de cumprimento de sentença, com expedição das respectivas requisições de pagamento, demonstra apenas irresignação com o resultado do julgamento e ofende o instituto da coisa julgada. Unânime. (AI 1017116-70.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 01/08/2023.)

Improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Expedição de mandado de penhora de bens.

Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento, no prazo assinalado, de tudo, lavrando-se o auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, do CPC). Ademais, para a indicação dos bens pelo exequente, é necessária uma ordem judicial, sem o que não há possibilidade de se fazer a avaliação dos bens que o executado possui e que sejam aptos a sofrer penhora para o pagamento do débito. Unânime. (AI 1038795-24.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 01/08/2023.)

Crime contra a flora. Ausência de prova da autoria produzida sob o crivo do contraditório judicial. Necessidade de judicialização da prova. Art. 155 do Código de Processo Penal.

A redação atual do art. 155 do Código de Processo Penal reforça a plena incidência, no processo penal, do princípio constitucional do *due process of law*, com seus corolários da ampla defesa e do contraditório. Sendo o processo penal instrumento de garantia contra eventuais excessos praticados pelas instituições incumbidas da persecução penal, cabe ao Poder Judiciário a nobre missão de tutelar essa salvaguarda, decorrente do sistema acusatório, de modo que eventual insucesso do Ministério Público em produzir, sob o crivo do contraditório judicial, prova consistente da autoria do crime deve resultar na absolvição do réu. Não pode, portanto, o acusado ser submetido ao ônus de desconstituir documentos produzidos unilateralmente na fase investigatória que já são carreados aos autos com a presunção de legitimidade e veracidade. Tampouco pode a presunção de legitimidade e veracidade dos atos de órgãos oficiais se sobrepor à presunção de inocência que a Constituição da República de 1988 confere a todos os acusados como forma de proteção à liberdade individual. Daí a necessidade de que os elementos coligidos durante a fase administrativa sejam respaldados por provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. Fosse diferente, após investigação fundada em documentos, ditos irrepetíveis, a dispensar a acusação de qualquer outra prova mediante o contraditório em juízo, conduziria necessariamente à condenação do imputado, a dispensar, assim, processo judicial. Ou seja, condenar acusado apenas com base em provas documentais produzidas em investigação unilateral significa olvidar que o processo penal tem uma complexidade fático-probatória, inclusive quanto ao dolo, toda ela a cargo da acusação (não custa lembrar: no processo, o réu não tem de provar nada), que só ocorre com base em outras provas produzidas em contraditório judicial. Fora daí, tem-se tudo, menos o devido processo. Unânime. (Ap 0005403-91.2015.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 01/08/2023.)

Confissão em juízo como único meio de prova. Impossibilidade.

A confissão, por si, não basta para ensejar condenação de natureza penal, sendo útil apenas para ligar entre si outros elementos de prova, direta e indireta, desde que produzidos sob o crivo do contraditório judicial. No direito positivo, esse conceito decorre do art. 197 do Código de Processo Penal, segundo o qual o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. A propósito, dada a repercussão que uma sentença criminal tem sobre o sagrado direito à liberdade individual, o direito penal não admite condenação fundada em presunção. Meras conjecturas e ilações a respeito da autoria e do elemento subjetivo não autorizam a prolação de decreto condenatório. Há de existir prova consistente que afaste a dúvida razoável e, no caso, essa prova não foi produzida mediante o devido processo. Maioria. (Ap 0007699-88.2016.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 01/08/2023.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Restituição de coisa apreendida. Aparelho telefônico supostamente de propriedade da paciente. Incidente indeferido pela autoridade impetrada. Recurso cabível. Apelação criminal. Previsão no art. 593, II, do CPP. Sucedâneo recursal.

O pedido de restituição de coisa apreendida é incidente processual, cuja autuação deve ocorrer em apartado e, por força do art. 593, II, do CPP, contra a decisão nele proferida cabe recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias. No caso, o ato impugnado indeferiu o requerimento de restituição de coisas de terceiro, tendo o impetrante lançado mão da via do *habeas corpus*, o que é inadmissível. Unânime. (HC 1016191-35.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 01/08/2023.)

Uso de documento falso. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fundamentação idônea. Reiteração delitiva. Mandado de prisão em aberto. Manutenção da segregação cautelar.

Segundo o entendimento do STJ, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla diliação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. Unânime. (HC 1023024-69.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 01/08/2023.)

Quinta Turma

Transporte de combustível de acordo com a Resolução Contran 181/2005. Ordem de serviço. Inaptidão para gerar obrigações para o administrado.

Havendo autorização expressa por parte dos órgãos de fiscalização de trânsito (Contran e Detran/RR) para a implantação de tanque suplementar, que resulta em alteração da capacidade de armazenamento de combustível para 1.200 litros em veículos que fazem o transporte de carga internacional, tem-se por regular o tráfego com seus tanques cheios. O simples fato de ingressar o veículo no território nacional com os tanques cheios não configura, por si só, contrabando, cuja configuração exigiria prova de que o caminhão é utilizado para a prática reiterada de transporte de combustível, ou, então, que se trata de tanque oculto, o que não ocorre na espécie. No caso, a parte demonstrou que faz transporte de mercadorias entre determinadas cidades do país e também em território venezuelano, estando autorizado pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, o Contran, a instalar tanque suplementar, não havendo que se falar, portanto, em conduta ilegal por parte do transportador. Precedente deste Tribunal. Unânime. (ApReeNec 0005043-35.2015.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 02/08/2023.)

Controle automatizado biométrico da frequência do servidor ao local de trabalho. Alegadas violações dos princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade (arts. 1º, inciso III e 5º, II e LVIII, da CF de 1988). Perversão da presunção de inocência. Inexistência.

O sistema de controle automatizado biométrico de frequência do servidor público ao local de trabalho não viola os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana nem da proibição da duplicidade de registros para fins civis e penais, pois, no âmbito do controle de acesso e permanência nas instalações públicas, o procedimento é incapaz de discriminar o indivíduo, para fins de aplicação de regimes de exceção. Trata-se, tão somente, de técnica mais precisa para aferir a identidade da pessoa que circula pelos prédios públicos. Quanto à presunção de inocência, o controle biométrico de frequência não tem por pressuposto uma desvalia da conduta dos servidores públicos, tampouco os considera inherentemente desidiosos nem ineficientes. Na verdade, o controle biométrico automatizado torna o processamento dos dados de frequência mais rápido e mais preciso, por eliminar mais de uma etapa manual, massificante e que requer nenhuma ou pouca qualificação. De fato, o controle automatizado biométrico permite o rápido processamento das compensações necessárias, relativas às eventuais carências e excessos no cumprimento da jornada de trabalho. Os cálculos são feitos pelo próprio sistema e podem ser apresentados quase que em tempo real aos servidores. Dessa forma, afastadas as arbitrariedades e as lesões às expectativas legítimas dos servidores públicos e dos administrados, o gestor deve contar com a latitude decisória proveniente do sistema jurídico para escolher a forma mais conveniente e mais oportuna para debelar um problema. Se a escolha do gestor for racional, eficiente e proporcional, o Judiciário não pode se sobrepor ao órgão decisório, para determinar a adoção de outro caminho. Unânime. (Ap 0011169-23.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 02/08/2023.)

Sétima Turma

Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB em substituição à folha de salários. Irretratabilidade da opção pela tributação substitutiva para todo o ano-calendário. § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011. Direito adquirido à desoneração. Inexistência. Recurso repetitivo. Tema 1.184.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.184), consolidou o seguinte entendimento: (i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal. Unânime. (Ap 1000497-60.2018.4.01.3311 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 01/08/2023.)

Penhora de bens de empresa em recuperação judicial: competência do juízo da execução fiscal. Dever de comunicação ao juízo da recuperação judicial. Princípio da cooperação nacional (arts. 67 a 69 do CPC). Pacificação jurisprudencial.

A jurisprudência, antes vacilante, se fixou no sentido de que compete ao juízo da execução fiscal determinar a penhora de bens para garantir o feito, sem proceder à alienação, comunicando o ato ao juízo da recuperação judicial, como dever de cooperação (art. 67 a 69 do CPC), que poderá controlar e adequar a constrição ao que melhor convier a manutenção da atividade empresarial. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte, compete: 1) ao juízo da execução fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao juízo da recuperação judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. Unânime. (AgIntCiv 1008942-43.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 01/08/2023.)

PIS e Cofins. Incidência sobre entidade de previdência complementar. Possibilidade. Base de cálculo e regramento legal próprios.

Acerca da incidência de PIS e Cofins sobre receitas das entidades de previdência complementar, é questão pacífica, porquanto possuem receita proveniente das contribuições de seus participantes; a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.781/1998, por sua vez, não as alcança, visto que possuem regramento próprio. No entanto, o disposto no § 1º do art. 69 da Lei Complementar 109/2001, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários. Unânime. (ApReeNec 0015696-61.2007.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 01/08/2023.)

Veículo estrangeiro. Apreensão. Duplo domicílio do proprietário do veículo. Fraude na internacionalização do veículo não verificada. Documentação apresentada. Tratado de Assunção.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do Mercosul. Dessa forma, não resta configurada a fraude na internacionalização do veículo, tampouco o dano ao Erário, punido com pena de perdimento, a circulação do automóvel estrangeiro em território nacional, em face da documentação apresentada e do que dispõe o Tratado de Assunção. Unânime. (Ap 0039768-30.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 01/08/2023.)

Oitava Turma

PIS e Cofins. Despesa com assistência jurídica para manutenção da empresa via recuperação judicial. Não essencial ou relevante para realizar o objeto social.

No que concerne à identificação das despesas que são consideradas como insumos, sob a perspectiva das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp repetitivo 1.221.170/PR fixou a tese de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Dessa forma, o critério de relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou por imposição legal. Caso em que, o objeto social da empresa impetrante envolve a implantação e operação da unidade de cogeração de vapor a partir da biomassa, com consequente comercialização do vapor e energia elétrica gerada, plantação e desenvolvimento de florestas de eucalipto para fins energéticos e destinadas exclusivamente à unidade de cogeração e comercialização de biomassa excedente. Assim sendo, não se verifica a essencialidade e relevância das despesas com “assistência jurídica para manutenção da empresa via recuperação judicial”, pois não fazem parte do ciclo produtivo da atividade final concretizada pela empresa impetrante, tratando-se, em verdade, de mero custo operacional que poderia se fazer presente em outra atividade econômica, não sendo exclusiva das atividades arroladas no aludido objeto social. Unânime. (Ap 1057489-06.2020.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Maurício Rios Júnior (convocado), em 31/07/2023.)

Nona Turma

Pensão por morte rural. Não comprovada a qualidade de segurado especial. Fazendeiro/agropecuário/produtor rural. Bens incompatíveis.

A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor, sendo ele aposentado ou não, devida aos seus dependentes, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991. Desta forma, são requisitos indispensáveis à concessão do benefício: o óbito, a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão, nos termos do art. 11, inciso

VII, da Lei 8.213/1991, devendo esta qualidade ser comprovada pelo início de prova material, coadjuvada de prova testemunhal. Na hipótese, comprovada a existência de veículos e imóvel rural em nome do de *cujus*, incompatíveis com os ganhos decorrentes de trabalho rural exercido individualmente ou em regime de economia familiar de subsistência, a parte-autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Unânime. (Ap 1034698-88.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 04/08/2023.)

Amparo assistencial à pessoa com deficiência. Restabelecimento de benefício. Impossibilidade de declaração pela regularidade da cobrança de valores. Requisito da miserabilidade sempre presente.

Uma vez restabelecido o benefício e comprovado que, apesar de ter modificado a realidade dos fatos, a parte recorrida nunca deixou de possuir o requisito de miserabilidade, por isso não há como concluir pela possibilidade de cobrança de valores percebidos em período no qual o INSS entendeu superado o requisito de renda, previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Unânime. (Ap 1006704-51.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 04/08/2023.)

Décima Turma

Improbidade Administrativa. Atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA). Incorporação de verba pública ao patrimônio particular (art. 9º, XII, da LIA). Condenação. Aplicação somente da sanção de ressarcimento ao Erário. Aplicação de sanções não cumulativas (art. 12, caput, da LIA). Possibilidade.

A Lei 8.429/1992, em relação à aplicação das sanções pela improbidade, estabelece que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 12, *caput*), de acordo com a gravidade do fato, devendo-se levar em conta a extensão do dano causado e o proveito econômico obtido pelo agente, assim como os parâmetros direcionadores da imposição da reprimenda, conforme o art. 17-C, IV, da Lei 8.429/1992, acrescido pela Lei 14.230/2021. O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração. Unânime. (Ap 0002155-64.2013.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 31/07/2023.)

Desapropriação. Embargos à execução intempestivos e rejeitados. Termo inicial do prazo processual na data da carga dos autos. Efeitos preclusivos endoprocessuais.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a carga dos autos representa comparecimento espontâneo e demonstra a ciência inequívoca da parte e, assim, firma o termo inicial do prazo em detrimento à data da juntada do mandado de citação. Unânime. (Ap 0000998-04.2012.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 31/07/2023.)

Desapropriação indireta. Transição da prescrição vintenária para a decenal. Termo inicial. Arts. 1.238 c/c 2.028 do CC. Tema 1019/STJ. Afastada a compreensão subjetiva da teoria actio nata para lesão oriunda de ato normativo. Art. 189 CC.

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1019), firmou a tese de que o prazo prescricional para a propositura da ação de desapropriação indireta do atual Código Civil é decenal. No mesmo julgado foi reconhecida a contagem do prazo prescricional na transição do anterior para o atual Código Civil/2002, em conformidade com a regra prevista no art. 1.238 do CC/2002 e que o termo inicial do prazo prescricional é a data do início da vigência do Código Civil (12/1/2003). O entendimento do Superior Tribunal é o de que não se aplica a compreensão subjetiva da teoria da *actio nata* para definir o *dies a quo* do nascimento da lesão advinda de ato normativo. Unânime. (Ap 0003428-02.2017.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 31/07/2023.)

Embargos de terceiro. Apelações criminais. Prazo processual penal. Art. 183 do CPC. Inaplicabilidade da contagem em dobro em matéria criminal. Prazo em dobro ao MPF. Não cabível. Precedentes STJ.

O prazo para apelação em embargos de terceiros criminais é de 5 (cinco) dias corridos (art. 593, II, do CPP), pois se trata de prazo processual penal e não processual cível. Além disso, em matéria criminal, diante do que dispõe o art. 798 do CPP, não é aplicável a contagem em dobro prevista no art. 183 do CPC/2015

(anterior art. 188 do CPC/1973), nem mesmo a contagem em dias úteis do art. 219 do mesmo diploma legal. Dessa forma, a contagem do prazo recursal ao Ministério Público inicia-se com a sua intimação pessoal, nos termos do art. 800, § 2º c/c art. 370, § 4º, ambos do CPP, ante a ciência inequívoca da decisão, permitindo isonomia entre acusação e defesa. No âmbito penal, o Ministério Público não possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, assegurada somente à Defensoria Pública. Precedentes STJ. Unânime. (Ap 0011167-63.2016.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em 31/07/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br